



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.033690/2002-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.160 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente USINA SAO JOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO. NULIDADE.

Na decisão de primeira instância administrativa não demonstra toda fundamentação legal, seus fatos, o período exato do lançamento, e se o lançamento se refere à obrigação principal ou acessória. Destarte, deve ser nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para anular decisão de primeira instância do FNDE, devendo ser proferida nova decisão de forma motivada e com a fundamentação legal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, atentando para as razões da defesa e do recurso do contribuinte. O contribuinte deverá ser cientificado da nova decisão para apresentar contrarrazões, se desejar.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 23034.033690/2002-61
Acórdão n.º **2803-01.160**

S2-TE03
Fl. 103

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal referente à contribuição social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos nº 3.142/1999 e 4.943/2003, revogados pelo decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em razão da existência de irregularidade no recolhimento, deduções indevidas.

Foi emitida Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 0834, em 12/11/2002, fl. 36, competências 12/1996 a 12/2001.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 19/11/2002, fl. 37, apresentando defesa em 29/11/2004, fls. 38/42, requerendo a decadência parcial do lançamento.

Emitida Informação nº 11/2005 – DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/09/2005, fls. 56/58, que indeferiu o pedido de defesa, mantendo as deduções indevidas. Por intermédio do Ofício nº 132/2006/DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, de 31/03/2006, o contribuinte foi comunicado do indeferimento da defesa, fls. 62/63.

Houve apresentação de recurso voluntário, em 23/05/2006, fls. 65/70 e 86/91, acompanhado de anexos, alegando em síntese:

- apresenta cópia do comprovante de depósito recursal;
- a decadência do período até a competência dezembro de 1996;
- a empresa propicia a seus empregados e dependentes o direito social de obter ensino fundamental, através de escola própria gratuita mantida pela empresa, sendo optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME. Vale ressaltar que no período abrangido pela fiscalização, a empresa foi unicamente optante pela modalidade de serviço Escola Própria, conforme constante nos respectivos formulários de Credenciamento de Estabelecimento de Ensino - CEE e Autorização para Manutenção de Ensino, conforme documentos anexados à defesa inicial. Nesse sentido, requer a improcedência da cobrança relativa aos débitos do período de 1997 a 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para administrar os créditos, constituídos ou em constituição, das contribuições sociais relativas a Terceiros (outras entidades e fundos), aplicando, no que couber, as disposições da lei. O processo administrativo fiscal passa a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme art. 25 da citada lei. A competência para julgamento de recursos referente às citadas contribuições (Terceiros) passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.941/2009, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como, Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010.

Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

A decisão deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, ao lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Na decisão do FNDE (Informação nº 11/2005 – DIAD/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/09/2005, fls. 56/58) não consta de forma clara todas as fundamentações legais que originaram a notificação, a competência do órgão que emitiu a exação, o embasamento legal, a discriminação das deduções indevidas, se o lançamento se refere à obrigação acessória e qual a multa a ser aplicada e sua fundamentação, ou se refere a lançamento de obrigação principal.

Destarte, deve ser nula a decisão, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO:

Processo nº 23034.033690/2002-61
Acórdão n.º **2803-01.160**

S2-TE03
Fl. 106

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para anular decisão de primeira instância do FNDE, devendo ser proferida nova decisão de forma motivada e com a fundamentação legal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, atentando para as razões da defesa e do recurso do contribuinte. O contribuinte deverá ser cientificado da nova decisão para apresentar contrarrazões, se desejar.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima